PROJETO DE LEI nº 038/2015, DE 31 DE JULHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

TÍTULO I
Do Fundo Municipal de Trânsito

Art. 1º - Fica criado o FUMTRANS - Fundo Municipal de Trânsito, com a finalidade de captar e aplicar recursos no desenvolvimento e implantação de planos, programas, projetos e atividades voltados para o desenvolvimento e melhoria do trânsito de Marechal Cândido Rondon, bem como administrar os procedimentos de cobrança das multas de trânsito.

Parágrafo único - As ações de que trata o "*caput*" deste artigo têm por objetivo criar condições de segurança e facilidades para o desenvolvimento dos sistemas de trânsito, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida urbana no Município de Marechal Cândido Rondon.

Art. 2º - O Fundo ora criado possui fundos de natureza contábil, sem personalidade jurídica, e ficarão subordinados orçamentária e operacionalmente à Secretaria de Segurança e Trânsito do Município de Marechal Cândido Rondon.

Parágrafo único – O Gestor do FUMTRANS – Fundo Municipal de Trânsito, será indicado pelo Chefe do Poder Executivo através de ato próprio.

Capítulo I
Dos Recursos do Fundo

Art. 3º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Trânsito, todos os recursos originários da aplicação de multas de trânsito percebidas pelo Município, provenientes de:

I - Recursos financeiros orçamentários, de fontes próprias da Municipalidade;

II - Recursos financeiros provenientes de multas de trânsito (art. 320 do CBT); e multas dos sistemas de transporte coletivo e seletivo (ônibus, taxis, alternativos, escolar e fretado);

III - Recursos provenientes do repasse da arrecadação do sistema de estacionamento rotativo regulamentado pago;

(Segue fl. 02)

IV - Recursos provenientes da arrecadação das operações de remoção e guarda de veículos, bem como demais medidas administrativas, de acordo com a legislação vigente;

V - Recursos provenientes da prestação de serviços da Secretaria quanto a desvios de tráfego, apoio a eventos e sinalizações em áreas especiais;

VI - Recursos provenientes da arrecadação de emolumentos, taxas e receitas oriundas de convênios com órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito;

VII - Recursos financeiros oriundos de transferências (via convênios, repasses, emendas orçamentárias e similares) de fontes federais e estaduais;

VIII - Recursos financeiros oriundos de doações e transferências de entidades e organismos de cooperação, nacionais e internacionais;

IX - Recursos financeiros oriundos de contribuições, doações e legados de pessoas físicas e jurídicas;

X - Recursos financeiros oriundos de financiamentos ou empréstimos, observada a legislação federal pertinente sobre a matéria;

XI - Recursos financeiros oriundos de aplicações e operações financeiras com recursos próprios do Fundo;

XII - Recursos financeiros oriundos de outras receitas que vierem a ser instituídas.

Capítulo II
Da Aplicação dos Recursos

Art. 4º - A receita arrecadada pelo FUMTRANS, conforme estabelece a Deliberação nº 33, de 3 de abril de 2002 do CONTRAN e a Resolução n° 191, de 16 de fevereiro de 2006, que regulamentam o art. 320 do CTB, serão aplicados prioritariamente em projetos e atividades ligados a:

I - sinalização de trânsito (sistemas, equipamentos e dispositivos de sinalização viária) e dispositivos de segurança viária;

II – policiamento e fiscalização do trânsito (sistemas, equipamentos e dispositivos de apoio ao planejamento, operação e fiscalização do trânsito);

III - engenharia de tráfego;

IV - engenharia de campo;

V - educação para o trânsito;

VI - treinamento e reciclagem de pessoal na área de trânsito.

Parágrafo único – Na aplicação dos recursos deverá ser observado o detalhamento e instruções da Portaria n° 407/2011 – DENATRAN.

Capítulo III
Do Controle da Aplicação dos Recursos

(Segue fl. 03)

Art. 5º - Os recursos dos Fundos deverão ser depositados em conta específica, sob denominação de "Município de Marechal Cândido Rondon – Fundo Municipal de Trânsito", em instituição bancária oficial.

Parágrafo único - Todo recurso financeiro vinculado, existente nas contas bancárias no final do exercício fiscal, será disponibilizado para o exercício seguinte, mediante alteração de fonte.

Capítulo IV
Do Conselho Diretor

Art. 6º – O FUMTRANS - Fundo Municipal de Trânsito será administrado por um Conselho Diretor, composto por 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) membros do Departamento Municipal de Trânsito, 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Administração e 1 (um) membro da Secretaria de Fazenda, ambos indicados pelo respectivo Secretário, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º - São atribuições do Conselho Diretor:

I – estabelecer diretrizes de sua área;

II – planejar, coordenar, orientar e executar as atividades do Fundo Municipal de Trânsito, promovendo os meios necessários a realização de seus objetivos;

III – desenvolver estudos e pesquisas visando o aperfeiçoamento das atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização e policiamento de trânsito; e,

IV – gerenciar e fiscalizar a arrecadação da receita e seu recolhimento.

Art. 8º - Os membros do Conselho Diretor do FUMTRANS - Fundo Municipal de Trânsito terão mandato de 01 ano.

Capítulo V
Do Conselho Fiscal

Art. 9º - O FUMTRANS - Fundo Municipal de Trânsito será fiscalizado por um Conselho Fiscal, composto por 3 (três) membros integrantes do Conselho Municipal de Trânsito - COETRAN.

Capítulo VI
Da contabilização e execução orçamentária do FUMTRANS

Art. 10 - O Fundo Municipal de Trânsito integrará o orçamento da Secretaria de Segurança e Trânsito em obediência ao princípio da unidade.

(Segue fl. 04)

Art. 11 - Todo e qualquer recurso recebido, transferido ou pago pelo Fundo será registrado e devidamente contabilizado pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação própria constante do orçamento do presente exercício: 02.020.004.125.0075.2099 – Manutenção do Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 13 - A aplicação das receitas orçamentárias será feita através das dotações constantes da Lei Orçamentária Anual, obedecidas as disposições do Plano Plurianual de Aplicações e da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício fiscal.

Parágrafo único - Projetos e atividades emergentes necessários à realização dos objetivos, programas e projetos do Fundo poderão ser realizados através de créditos adicionais, conforme o art. 72 da Lei 4.320/64.

Capítulo VII
Disposições finais e transitórias

Art. 14 - O presente Fundo Municipal de Trânsito, será regulamentado por regimento próprio.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Artigos 8º ao Artigo 12 da Lei Municipal nº 3.637, de 16 de setembro de 2005.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 31 de julho de 2015.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 041/2015

Senhor Presidente:

"O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito." Art. 1º, § 2º do Código de Trânsito Brasileiro.

Com vistas a atender este anseio, faz-se necessário passarmos à mão de Vossa Excelência e aos demais nobres Vereadores, o Projeto de Lei nº 038/2015, para criação do Fundo Municipal de Trânsito com a finalidade de captar e aplicar recursos no desenvolvimento e implantação de planos, programas, projetos e atividades voltadas para o desenvolvimento e melhoria do trânsito de Marechal Cândido Rondon.

Além disso, o objetivo é criar condições de segurança e facilidade para o desenvolvimento do sistema de trânsito, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida urbana no Município de Marechal Cândido Rondon.

Ressaltamos ainda, que a criação do Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRANS é imprescindível para a efetivação do processo de municipalização do trânsito no Município.

Assim, esperamos não haver nenhum óbice com relação à matéria, e diante das justificativas formuladas, submetemos o assunto à elevada consideração dessa Casa Legislativa, em sua apreciação esperando as medidas necessárias para sua aprovação dentro dos próximos dias.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 31 de julho de 2015.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
JOÃO MARCOS GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PARANÁ